



Veto Total nº 127/13

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

03 DEZ 2013

Protocolo 058/13 MENSAGEM N. 326

Processo 058/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

03 DEZ 2013

1º Secretário Legislativa  
Ass. Especialista  
Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Reconhece a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 416/2013-ALE, de 11 de novembro de 2013.

Senhores Deputados, o presente Autógrafo de Lei, visa a reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como sendo manifestação cultural.

No inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, no tocante à liberdade de convicção religiosa, o qual declara que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo segurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O inciso VII do artigo supracitado possui como fundamento a liberdade religiosa, determinando que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Senhores Deputados, dispõem os comandos legais constitucionais. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Os dispositivos *supra* reportam ao fato de o Brasil ser um Estado laico, conforme explicitado no inciso I do artigo 19 da Constituição da República, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

02 DEZ 2013

*Maiara*  
Servidor (nome legível)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Conclui-se, portanto, que a República Federativa do Brasil é leiga ou laica, isto é, não podem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotar uma “religião oficial”.

*Maiara*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O Brasil, contudo, não é um Estado ateu, o próprio preâmbulo da Constituição refere-se a Deus, e há dispositivos constitucionais resguardando o direito à convicção religiosa, consoante dispõem os artigos 5.º, VI e 150, VI, “b” da Lei Maior.

Nesse sentido, a Suprema Corte Brasileira proferiu a seguinte decisão:

ESTADO - LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - MULHER - LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA - SAÚDE -DIGNIDADE - AUTODETERMINAÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRIME -INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)

Estado laico é um estado oficialmente neutro em relação às questões religiosas, não apoiando nem se opondo a nenhuma religião. Todos seus cidadãos devem ser tratados igualmente, independentemente de sua escolha religiosa ou não, não devendo dar preferência a indivíduos de certa religião.

Vale ressaltar que um Estado laico deve garantir a liberdade religiosa, respeitando os traços religiosos culturais e da tradição do povo. A fé e a descrença são direitos naturais inalienáveis ao ser humano e não se relaciona com a noção de Estado. Estado laico não pode, em nenhuma hipótese, nortear suas decisões, em qualquer dos três Poderes, por alguma doutrina religiosa, seja qual for, tais decisões são norteadas sempre pela lei, nunca por posições religiosas.

Diante do exposto torna-se evidente a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, impondo-me a necessidade de vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador